

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2023

Ementa: Direito Administrativo. Lei 8.666/93 e posteriores alterações, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda Decreto nº 10.024/2019, acerca da legalidade do instrumento convocatório do procedimento licitatório nº 004/2023, pregão eletrônico nº 003/2023. **LEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Emerge o presente parecer solicitado pelo (a) Pregoeiro (a) do Município de Vertente do Lério/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 004/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023, o qual detém como objeto a AQUISIÇÃO CONFORME DEMANDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO REFERENTE AOS ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esta Consultoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.



Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a AQUISIÇÃO CONFORME DEMANDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA



DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO REFERENTE AOS
ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos
licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica
diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado
no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual
de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a
tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes
municipiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação
às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questões jurídicas com potencial de
significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da
necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre
temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de
conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir
opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter
discionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada
processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas
características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido
determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos,
para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á
conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei
Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de
processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,
contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do
recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos
contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente
examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, bem como as dos

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
IX - parecer jurídico;

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

É muito importante salientar que a modalidade Pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/02.
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
DECRETO Nº 10.024 /19.
Art.1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou

perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 4º (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei nº 8.666/93.



Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Vale mencionar, de forma concisa, que o que diz a legislação acerca da licitação para registro de preços:

LEI Nº 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

LEI Nº 10.520/02.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Além disso, a utilização do Sistema de Registro de Preços além de estar adstrita às hipóteses legais mencionadas há, ainda, a necessidade de justificar e fundamentar sua utilização.

Isto posto, pugna esta Consultoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda o Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer, smj.

Vertente do Lério/PE, 30 de março de 2023.

CARLA DANNIELLY
MORAES DE ALCANTARA

Assinado de forma digital por
CARLA DANNIELLY MORAES DE
ALCANTARA
Dados: 2023.03.30 13:16:28 -03'00'



CARLA DANNIELLY MORAES DE ALCANTARA
Advogada | OAB/PE nº 49.239

